



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.145 - RJ (2015/0275961-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA**
ADVOGADO : **LÍVIA DE FARIA DESOUZART**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **JONATHAN ANTONIO DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a razoável quantidade e o tipo das drogas apreendidas – 35 g de cocaína, distribuídos por 76 microtubos, 32 g de crack, em 34 pequenos sacos incolores, e 167 g de maconha, distribuídos em 76 pequenos sacos plásticos -, circunstâncias essas que demonstram a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.
4. De outra parte, a diversidade de entorpecentes encontrados e a forma de sua disposição demonstram traficância, indicando a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencialidade de reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.145 - RJ (2015/0275961-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
ADVOGADO : LÍVIA DE FARIA DESOUZART
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN ANTONIO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JONATHAN ANTÔNIO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 24/8/2015, custódia posteriormente convertida em prisão preventiva, por suposta infração aos arts. 33, 35 e 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem alegando que, ao formular pedido de liberdade, ainda não havia pronunciamento judicial sobre o flagrante. Além disso, o pedido teria sido indeferido sem fundamentação idônea. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 250):

HABEAS CORPUS. Artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal. Prisão preventiva decretada em 01/09/2015. Expedição de alvará de soltura.

1. A prisão preventiva decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no artigo 312, do Código de Processo Penal, não comporta revogação.

2. Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal. No caso, trata-se de delitos de natureza grave, mostrando-se necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, diante a presença dos indícios de materialidade e autoria do crime, valendo ressaltar que, eventuais condições subjetivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis ao agente, não comprovadas nos autos, não se mostram suficientes à concessão da pretendida liberdade, à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que, em desrespeito à Constituição Federal e à legislação vigente, o auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao Ministério Público, antes da análise de sua legalidade pelo Juízo processante. Nesse ponto, ressalta que *"a ilegalidade da prisão em flagrante é gritante haja vista que a prisão foi efetivada na segunda-feira, dia 24.08.2015, e até o dia 1º de setembro não havia decisão judicial a respeito"* (e-STJ fls. 10).

Sustenta que os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva *"são completamente errôneos e dissociados do conteúdo das provas constante dos autos"* (e-STJ fl. 9), asseverando não estar o paciente, no momento da abordagem, na posse de substâncias entorpecentes.

Ressalta não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do CPP, destacando que o paciente sempre exerceu atividade laborativa lícita, possui residência fixa e que o porte ilegal de arma de fogo que consta em sua folha de antecedentes (n. 0003276-87.2015.8.19.0073), diz respeito a uma arma velha e enferrujada que foi abandonada na rua e encontrada pelo paciente.

Defende, ainda, que os processos e inquéritos em curso não caracterizam maus antecedentes e que a quantidade de drogas apreendidas não autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto prisional.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 262/264).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 273/274), o Ministério Público Federal manifestou-se pela *"extinção do writ sem resolução do mérito, ou pela denegação da ordem"* (e-STJ fls. 278/287), em parecer com a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E ENVOLVIMENTO DE MENORES NA NARCOTRAFICÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em memoriais entregues no meu gabinete, o impetrante reitera todas as alegações apresentadas na inicial renovando, ainda, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.145 - RJ (2015/0275961-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, conforme extrai-se do *site* do Tribunal de origem, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes termos:

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de JONATHAN ANTONIO DA SILVA pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso VI, todos da lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Inicialmente, destaco que, de acordo com o art. 310 do CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

*Por seu turno, o art. 312 determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, esclarecendo o art. 313 em quais hipóteses será admitida a decretação da prisão preventiva. Nesse contexto, O *fumus comissi delict* caracteriza-se pelas declarações dos policiais militares que, ao se dirigirem para o local dos fatos para verificação de uma denúncia anônima sobre comercialização de drogas por pessoas não identificadas, encontraram grande quantidade de material entorpecente, compreendendo 35 g (trinta e cinco gramas) de cloridrato de cocaína, distribuídos por 76 (setenta e seis) microtubos; 32 g (trinta e dois gramas) de cocaína compactada, conhecida por crack, distribuídos em 34 (trinta e quatro) pequenos sacos incolores, e 167 g (cento e sessenta e sete gramas) de Cannabis sativa L., conhecido por maconha, distribuídos em 76 (setenta e seis) pequenos sacos plásticos, conforme descrito no Laudo SPC-NI- SPC-004910/2015, acostado às fls. 65/66. Ainda de acordo com as declarações dos policiais militares, ao se aproximarem do local dos fatos, onde se encontravam seis homens e uma mulher não identificados, apesar da tentativa de fuga ao avistarem a viatura, o indiciado Jonathan Antônio da Silva e dois adolescentes qualificados nestes autos foram alcançados. Nesse sentido, e considerando a elevada quantidade de drogas apreendidas, o que logicamente aponta a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Relativamente ao *Periculum libertatis*, quanto ao crime de tráfico, verifica-se que se trata de crime equiparado a hediondo e a prisão do indiciado ocorreu em uma localidade na qual são corriqueiras*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as prisões em flagrante por traficância, sem contar o perigo de, uma vez em liberdade, o indiciado retornar ao envolvimento de drogas no local. Por esses fundamentos, a prisão se afigura necessária por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. Por fim, cumpre ressaltar que os delitos imputados ao indiciado possuem pena superior a 4 anos, o que, em tese, indica a decretação da prisão preventiva e desautoriza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 312 e 310, II do CPP, converto a prisão em flagrante de JONATHAN ANTONIO DA SILVA em prisão preventiva. Com efeito, a gravidade do delito, como fundamentado acima, bem como o quanto de pena previsto demonstram que as medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas ao caso, até porque a regular manutenção da custódia preventiva nos termos do art. 312 do CPP afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas a que se refere o § 6º do art. 282 do CPP. Expeça-se mandado de prisão por este título. Passo agora a tratar do pedido de liberdade provisória. Instado a se manifestar sobre o pedido de fls. 107/125, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo. **De plano, com base nos fundamentos já expostos acima, por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, destaco que não houve alteração fática que injustifique a segregação cautelar, pelo que o pleito defensivo deve ser indeferido. Observo que o acusado foi preso, como já explicitado, após tentar empreender fuga do local da traficância, no qual foram apreendidas drogas em relevante quantidade, local conhecido pela prática dos delitos aos quais estão incursos o indiciado.** Soma-se a isso a prisão em flagrante do Denunciado efetuada pelos Policiais Militares, de modo que tudo isso demonstra o *fumus commissi delicti*.

Com relação ao *periculum libertatis*, novamente, certo é que a gravidade concreta do delito, revelada a partir do seu *modus operandi*, confere fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva. Destaco que, evidenciado o receio concreto de reiteração de atos criminosos, consubstanciado no fato de que o denunciado foi preso com elementos que apontam a prática de endolação de materiais entorpecentes, faz-se necessário resguardar a ordem pública. Por fim, cumpre ressaltar que as eventuais condições pessoais favoráveis do réu (*primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, etc.*) não se postam como óbice à decretação e manutenção de sua custódia prisional, uma vez presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP. É de se verificar que os documentos apresentados pela Defesa não se revelaram aptos a afastar os requisitos da custódia cautelar. (...). - grifei

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus* lá impetrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também manteve a segregação do paciente, aduzindo os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 256/257):

(...) No caso em análise, a decisão restou devidamente fundamentada, expondo o Juízo, todas as circunstâncias de natureza concreta que lhe deram amparo e ainda se mantém, e o convenceram sobre a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

O ora Paciente responde por crimes graves, mostrando-se desaconselhável a revogação da cautela constritiva, não indicando o presente Writ, tenha havido alguma mudança fática que ensejasse a pretendida revogação.

Sustenta a douta Defesa que, o ora paciente não foi preso na posse de qualquer entorpecente. Importa salientar a respeito que, a denúncia não imputa posse, mas sim a GUARDA das drogas lá descritas. Além disso, os depoimentos dos policiais deixam dúvidas sobre se o ora paciente e os menores foram presos no local em que foram por eles avistados, ou se restaram detidos após correrem junto com os demais vistos por ali, quando da chegada da polícia. De qualquer forma, trata-se de matéria de prova, que só poderá ser avaliada e esclarecida no decorrer da instrução criminal. Mas os depoimentos não deixam dúvidas de que, o ora paciente e os menores foram detidos onde estaria ocorrendo comercialização de drogas.

Vale ressaltar que, o ora paciente, à Autoridade Policial, não quis prestar declarações, reservando-se ao direito de só fazê-lo em Juízo, perdendo a oportunidade de trazer outros subsídios que amparassem as alegações defensivas.

Por outro lado, na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautela. No caso, foram acostados aos autos, declaração da avó do ora paciente, e outras, de que ele não tinha as drogas em seu poder, além de mais algumas relativas a empregos anteriores, o que, efetivamente, não tem o condão de ilidir as razões do douto Juízo dito coator, explanadas em sua decisão, valendo lembrar que, a denúncia imputa tráfico na modalidade de guarda do entorpecente, e não na de posse (Doc. 00115, p. 48, 51/52 e 54/55).

Registre-se, ainda, que, o Juízo da causa dispõe de melhores condições de avaliar a necessidade da prisão cautelar, porquanto está mais próximo dos fatos e da prova a ser colhida, circunstâncias que merecem ser consideradas para efeito de análise do pleito em questão.

Nesse contexto, a prisão cautelar está plenamente justificada, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo motivos plausíveis que amparem sua revogação e, diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que, o ora paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo a confirmação da custódia cautelar.

Inicialmente, observa-se que a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, por ausência de decisão judicial a respeito, à época da impetração do *mandamus*, não encontra amparo, encontrando-se, inclusive, superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva. Neste sentido, bem elucidou o parecer ministerial (e-STJ fls. 280/281):

Exsurge dos autos que, em 24.08.2015, JONATHAN ANTÔNIO DA SILVA foi preso em flagrante delito, sendo comunicada essa prisão ao juízo de primeiro grau em 25.08.2015, data em que os autos foram remetidos ao Ministério Público Estadual, o qual após a análise do caso, em 26.08.2015, ofereceu denúncia, manifestando-se favoravelmente à decretação da custódia cautelar, o que ocorreu na espécie.

Colhe-se, também, das informações prestadas pela autoridade impetrada insertas às fls. 273, que “a prisão em flagrante foi regularmente homologada, tendo sido exarada ordem para notificação no dia 01/09/2015, diligência que foi devidamente cumprida no dia 04/09/2015, oportunidade em que o ora paciente foi devidamente notificado e manifestou o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública.” Nesse contexto, resta claro que não houve ilegalidade quanto à prisão em flagrante do paciente (denunciado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores), sendo relevante acentuar que eventual irregularidade dessa medida é questão que se encontra superada pela superveniência do decreto da preventiva, novo título judicial.

Nesse mesmo sentido:

[...]. 4. A teor da jurisprudência desta Corte, não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar. [...]. (RHC n. 64.040/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

[...]. 2. Não há mais que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar. [...]. (HC n. 338.044/BA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

De mais a mais, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a razoável quantidade e o tipo das drogas apreendidas – 35 g de cocaína, distribuídos por 76 microtubos; 32 g de *crack*, em 34 pequenos sacos incolores, e 167 g de maconha, distribuídos em 76 pequenos sacos plásticos –, circunstâncias essas que demonstram a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Como é cediço, as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional, quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública. A título de exemplo:

[...] O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes [...]. (RHC n. 116.709, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, publicado em 23/8/2013)

É certo, além disso, que as alegações da defesa quanto às circunstâncias do caso concreto, respeitantes às provas colhidas nos autos, não têm o condão de afastar, neste momento, as conclusões das instâncias ordinárias, até porque o exame de tais afirmações demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Com efeito, *"se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE DE PORÇÕES DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

.....
....

3. A quantidade de porções de maconha encontradas em poder do paciente, já devidamente embaladas para a venda, além de uma porção maior do mesmo tipo de entorpecente, que poderia ser dividida em inúmeras outras partes menores, e o fato de ter sido flagrado embalando as drogas para a comercialização, demonstram maior envolvimento com a narcotraficância, justificando a preservação da segregação.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva para evitar a reprodução de fatos criminosos, resta clara a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 317.218/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE – Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT DENEGADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Hipótese em que o Juiz de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao paciente, mas o Tribunal de origem cassou o decisum, em sede de recurso em sentido estrito, para a garantia da ordem pública, mediante concreta fundamentação, dadas as circunstâncias dos crimes, que envolveram grande quantidade de drogas (1 kg de maconha) e perseguição policial.**

3. Ordem denegada. (HC 323.197/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 18/6/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. **Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015) – (grifei).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0275961-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.145 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089255120158190067 00486505420158190000 03670539220158190001 0367058172015
3670539220158190001 367058172015 486505420158190000 89255120158190067

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
ADVOGADO : LÍVIA DE FARIA DESOUZART
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN ANTONIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.